SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011943-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Sidnei Aparecido Mangerona Epp Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIDNEI APARECIDO MANGERONA, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de desconstituir crédito tributário, relativo ao item 1, do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.037.505-5, de 20/5/2014, diante da ilegalidade dos juros de mora, calculados na forma da Lei nº 13.918/09, que, na prática, são superiores, em cerca de quatro vezes, ao valores cobrados pela União a qual utiliza a taxa Selic para a mesma finalidade e tem competência privativa para legislar sobre o sistema monetário. Aduz, ainda, que a ré, no mesmo AIIM, alegou outra infração indevida, qual seja, a de ter realizado operações com documentação inábil (notas fiscais eletrônicas nº 2876, de 19/8/2011, e nº 3447, de 20/9/2011, autorizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo) emitida pela empresa S.A. De Oliveira Bazan, pois ela era regularmente estabelecida e que somente teve a nulidade de inscrição declarada em 6 de julho de 2013, isto é, dois anos após a realização de referidas operações e da declaração de inidoneidade publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de Procuração (fl. 34) e de documentos (fls. 41-83).

Houve antecipação parcial dos efeitos da tutela (fls. 84-86), posteriormente revogada diante da ausência de depósito de valor tido como incontroverso (fl. 148), referente à alegação de inconstitucionalidade da Lei 13.918/09, decisão da qual a FESP apresentou Agravo de Instrumento (fl. 112), ao qual foi negado provimento (fls. 123-129).

A ré apresentou contestação, às fls. 97-111, acompanhada dos documentos de fls. 113-122, na qual sustenta, em síntese, que: I) o contribuinte, em situação regular, é aquele que, na data da operação, está inscrito na repartição fiscal competente, se encontra em atividade no local indicado e possibilita a comprovação da autenticidade dos demais dados cadastrais apontados ao Fisco, o que não ocorreu na espécie, uma vez que, por meio de diligência, constatou-se que a

empresa não estava localizada em endereço constante em seu cadastro, configurando, portanto, inidoneidade da documentação em exame o que leva, em consequência, à responsabilidade solidária da autora pelo pagamento do ICMS, o qual não foi recolhido; II) o contribuinte não se certificou da idoneidade do fornecedor da mercadoria e do respectivo documento fiscal da operação; III) o autor deve comprovar a negociação e a regularidade fiscal para afastar a sua responsabilidade pela infração, o que não ocorreu no presente caso; IV) os cheques entregues a duas empresas diversas não comprovam o pagamento por produtos hipoteticamente recebidos; V) a boa-fé da parte autora não foi comprovada; VI) por ter postulado a nulidade das multas punitivas, a inicial é inepta; VII) a correção de créditos tributários de ICMS é constitucional e obedece ao quanto preconizado no art. 96, § 1°, da Lei 6.374/89, na redação da Lei 13.819/09 e Resoluções SF 2/10, 11/10 e posteriores.

O autor trouxe aos autos protesto de CDA (fl. 152), pugnando por sua sustação (fls. 150-151).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido comporta acolhimento.

É o caso de nulidade do AIIM de nº 4.037.505-5 (fls. 41-45), pois a publicidade de nulidade de inscrição de suposto contribuinte ocorreu, somente, em 6 de julho de 2013 (fl. 80), isto é, cerca de dois anos depois da emissão, em agosto e setembro de 2011 (fls. 50-63), das notas fiscais.

É certo que a invalidade das transações consubstanciadas nas notas fiscais pode ser decretada com efeitos retroativos, desde que estejam eivadas de ilegalidade em sua origem. Sustenta a ré que a alegada simulação de operações, diante da inexistência de estabelecimento e nulidade da inscrição de contribuinte denominado S.A. de Oliveira Bazan, teriam esse condão, o que tornaria a documentação fiscal emitida inábil.

Entretanto, verifica-se, às fls. 46-49, que a parte autora se certificou da habilitação de fornecedor contribuinte para realizar as operações mercantis, em conformidade, portanto, com a legislação de regência. Não se pode presumir a ciência da autora acerca da inexistência efetiva da empresa com a qual travou operações mercantis, máxime quando esta se encontrava aparentemente regular nos registros do Fisco que, por sua vez, não pode carrear ao contribuinte atribuição que lhe compete, qual seja, a obrigação de investigar, a fundo, a vida da empresa

regularmente inscrita em seu cadastro, devendo ser privilegiada, assim, a boa-fé da empresa autuada.

A declaração de inidoneidade opera desde a publicação formal e oficial para, a partir de então, operar os pretendidos efeitos jurídicos. Dessa forma, somente a partir de publicação oficial (fl. 80), em 6 de julho de 2013, é que se pode ter como inequívoca a inidoneidade de fornecedor.

Tanto é que foi a editada a Súmula nº 509 do STJ, a qual assevera que "é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal <u>posteriormente</u> declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda" [grifei].

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou a questão nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ICMS. *APROVEITAMENTO* (PRINCÍPIO DACUMULATIVIDADE). **NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE** DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da nãocumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ -REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) [grifei e negritei]

A autora comprovou a realização das operações das duas notas fiscais (números 2876 e 3447), posteriormente, declaradas inidôneas, que totalizaram R\$ 54.591,80, bem como os respectivos pagamentos, mediante cópia dos cheques nominais (fls. 55-61) que somam igual valor, bem como o transporte (fls. 50 e 51), cujo recebimento de mercadorias está registrado em canhoto. As notas fiscais (fls. 62 e 63) foram escrituradas no Livro Registro de Entradas do período, conforme expresso no próprio AIIM (fl. 41).

Em síntese, a má-fé da parte autora não restou suficientemente demonstrada pelos elementos coligidos aos autos, ônus processual que incumbe ao Fisco Estadual, devendo, dessa forma, prevalecer a presunção de boa-fé da contribuinte, fazendo jus, assim, ao direito de crédito do ICMS lançado nas notas fiscais eletrônicas de números 2876 (fls. 50 e 52) e 3447 (fls. 51 e 53).

Em caso análogo, inclusive proveniente da Comarca de São Carlos, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim se pronunciou:

"Ação anulatória. Auto de Infração e Imposição de Multa. Operações de entrada desacompanhadas de documentação idônea. Inidoneidade declarada posteriormente. Enunciado nº 509 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Efetividade das operações demonstrada. Boa-fé que se presume. Recurso e reexame necessário desprovidos." (TJSP -

APELAÇÃO N°: 1001358-46.2014.8.26.0566 - Rel. Des. BORELLI THOMAZ - data j. 03/09/2014)

Por outro lado, ainda que mantido o AIIM, deveria haver a atualização do débito fiscal pela taxa SELIC, já que a constitucionalidade dos juros estabelecidos pela Lei estadual nº 13.918/09 foi afastada pelo Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça por intermédio do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de anular o AIIM nº 4.038.760-4 e, por consequência, o débito fiscal dele decorrente, extinguindo-se a cobrança do imposto indevido, bem considerando indevido o protesto da CDA (fl. 152).

Faz jus a parte autora, assim, ao aproveitamento dos crédito de ICMS referentes às notas fiscais de números 2876 (fl. 50/52) e 3447 (fl. 51/53).

Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protesto da Comarca de São Carlos para que cancele o protesto do título indicado (fl. 152).

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8°, do CPC, sendo isenta de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA